

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência, para estabelecer a obrigação de que todas as novas edificações de uso coletivo disponham de elevadores com capacidade de transportar pessoas em maca.

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que todas as novas edificações de uso coletivo disponham de elevadores com capacidade para transportar pessoas em maca.

O PLS, em seu art. 1º, acrescenta o inciso V ao art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, para determinar que todo novo edifício de uso coletivo deve obrigatoriamente instalar um elevador que comporte maca.

O art. 2º da proposição, por fim, determina que a lei entrará em vigor 360 dias a partir da data de sua publicação.

O autor da proposta observa que a retirada de pessoas com mobilidade reduzida, em edifícios, é particularmente difícil, sobretudo em prédios altos. Ademais, acrescenta que, por vezes, há pessoas cuja condição física impossibilita o transporte por cadeiras de rodas. Dessa

forma, mostra-se fundamental que novas edificações de uso coletivo, públicas ou privadas, instalem ao menos um elevador com capacidade para o transporte de macas. O autor conclui que o objetivo da proposição é garantir acessibilidade aos idosos e às pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à CDH, em decisão terminativa, cabendo a mim relatá-la.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção das pessoas com deficiência e aos idosos. A sugestão não padece de vício de antirregimentalidade.

Tampouco há reparos a se fazer no que toca à constitucionalidade, à legalidade ou à técnica legislativa da proposição. A matéria é consentânea com a Constituição Federal, no inciso XI de seu art. 22, que trata da competência privativa da União para legislar sobre transporte, bem como com o inciso XIV de seu art. 24, que trata da competência concorrente da União para legislar sobre proteção das pessoas com deficiência.

A proposição é altamente meritória ao pensar naqueles que, na velhice ou com deficiência, encontram severas dificuldades ao terem de ser assistidos em ambiente externo às suas residências.

São justamente essas pessoas, que são impossibilitadas de serem transportadas em elevadores estreitos, concebidos para o transporte de pessoas de pé, as merecedoras da atenção deste projeto. Pensar naqueles em condição de hipossuficiência funcional é respeitar o direito à diferença e admitir que, afinal, tal situação pode acometer toda e qualquer pessoa.

Destaco, portanto, a importância do projeto, que joga luz sobre problema pouco perceptível, mas que, é certo, atinge quotidianamente inúmeras pessoas.

Contudo, como forma de contemplar o princípio da razoabilidade, entendemos que a obrigação de instalar elevadores para macas só se faz justificável quando o edifício apresentar uma quantidade mínima de pavimentos. Afinal, a retirada de pessoa em maca por escada, desde que por pouca quantidade de andares, não restará em maior incômodo a qualquer das partes envolvidas.

Nesse sentido, propomos uma emenda ao projeto, inspirada no Código de Construção Internacional, de ampla utilização nos Estados Unidos da América. Tal código prevê que, de forma a viabilizar resgates em caso de incêndio, prédios que, simultaneamente, tenham elevadores e ao menos quatro andares, devem oferecer ao menos um elevador que comporte maca. Entendemos, assim, de bom alvitre que tais parâmetros sejam acolhidos pelo projeto que ora se analisa.

Ademais, a emenda apresentada visa também a adaptar a redação utilizada no projeto às nomenclaturas apresentadas no art. 8º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Ressalvou-se, por fim, que, no caso de edificações privadas, a obrigatoriedade da lei só se aplica a edifícios multifamiliares. Assim, fica garantido o direito de que, em edificações privadas habitacionais de uma só família, seja instalado qualquer elevador, ainda que não comporte maca.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2015

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11**

.....
V – em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo quatro andares para além do térreo, deve existir ao menos um elevador que comporte o transporte de maca.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora